



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones. 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdft.mp.br>

RECOMENDAÇÃO nº 002/2015

Procedimento preparatório nº 08190.00132/15-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão e pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, h; III, b; 6º, inciso X e inciso XX; e 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o transporte público é um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade encontra-se expressamente disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, restringindo, assim, a atuação da Administração Pública de acordo com os meios e formas que a lei estabelece;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade pode ser visto como um limitador e uma garantia, eis que limita a atuação da Administração Pública e dá garantias aos administrados de que as exigências estatais deverão ser cumpridas na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias fundamentais protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe à Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão – PDDC exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Resolução n. 95 de 2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Governador do Distrito Federal expedir decretos e regulamentos de leis, conforme dispõe o inciso VII do artigo 100 na Lei Orgânica do Distrito Federal;

¹ Direito Social incluído pela Emenda Constitucional nº 90/15 ao lado de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, Previdência Social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.



CONSIDERANDO que os artigos 1º e 4º da Lei distrital nº 4.848/2012 determinou que a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal destine vagão exclusivo para mulheres e portadores de necessidades especiais nos horários de pico matutino e vespertino, excetuando-se sábado, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que as normas de hierarquia inferior somente são válidas se estiverem de acordo com as normas que lhes são superiores, sendo vedado ao administrador criar situações diferentes daquelas estabelecidas pelo legislador ordinário;

CONSIDERANDO que o agente público sempre deve agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem*, onde a lei definirá até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada em sua 52ª Reunião Extraordinária autorizou, em caráter experimental, a liberação do carro líder do metrô, para uso exclusivo para mulheres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida no horário de 6h às 23h30 de segunda a sábado e de 7h às 19h aos domingos e feriados;

CONSIDERANDO que a decisão da Diretoria Colegiada ultrapassou os limites da Lei distrital nº 4.848/2012, por isso, trata-se de uma decisão ilegal;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR

ao Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que adote os horários e dias estabelecidos pelos artigos 1º e 4º da Lei nº 4.848/2012 para exclusividade de vagão a mulheres, idosos e pessoas com mobilidade reduzida nos horários de pico matutino e vespertino, excetuando-se sábados, domingos e feriados;

II – REQUISITAR

ao Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal que informe, no prazo de **10 (dez) dias úteis** sobre o cumprimento da presente recomendação.

II – REMESSA

Remeta-se cópia da presente Recomendação ao Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Original assinada

MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA
Promotor de Justiça Adjunto
2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social
MPDFT